

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/024767

RECORRENTE: AV2

EMPREENDIMENTOS LTDA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000277488

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, II do CTB. “Transitar em velocidade superior à máxima permitida de 20% até 50%.” Arguição do Art. 3º, §§ 1º da Resolução 404 CONTRAN, inciso II do CTB e art. 281 § Único, Inciso II CTB. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietário, no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro: **“Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%”**, lavrada no AIT nº **R000277488** em **16/08/2016**, na **Rodovia BA526, Km 12**, sentido Decrescente, Cidade de Salvador/BA, que apresenta como matéria legal a ser pleiteada nos artigos 3º §§ 1º e 2º da Resolução 404/12. Requer o “arquivamento do auto de infração” e o julgando insubsistente o seu registro, se não julgado nos primeiros 30 (trinta) dias.

O Recorrente, junta a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, pelo que requer a nulidade do Auto de Infração de Trânsito – AIT, acostando NAI, CNH, comprovante de residência e CRLV.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois não houve lapso temporal superior a 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito tendo em vista que o órgão autuador, SEINFRA/Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia – SIT expediu a NAI em **29/08/2016**, ou seja, após 13 (treze) dias da lavratura do auto de infração (**16/08/2016**), portanto, dentro do prazo previsto não sendo possível acolher a impugnação levantada neste sentido,

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2012 vigente à época, de transcrição abaixo:

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação de Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.** (Grifei)

Verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do recorrente, Compulsando os autos em análise o Relatório do Auto de Infração – Extrato, a NAI foi expedida **29.08.2016** e recebida em **03.10.2016**, e a NIP expedida **26.10.2016** e recebida **09.11.2016**, caindo por terra as alegações do recorrente. Tendo em vista as argumentações apresentadas em **dissonância** com o corpo probatório constante no **Relatório de Auto de Infração** e conseqüente Notificação de Autuação Infração (NAI) devidamente emitida/expedida pelo órgão de Trânsito em **29/08/2016, 18 (dezoito)** dias da lavratura do auto de infração (**16/08/2016**) e entregue aos **Correios** postagem código barras nº **FJ250060020BR**.

Em assim sendo, tomando por base os exatos termos do artigo 3º, § 1º da Resolução CONTRAN nº 404/2012 do CONTRAN, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000277488 válido**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

Sala das Sessões da JARI, 02 de abril de 2019

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular - Relator

Maria Fernanda Cunha – Secretária